



LEI Nº 312-2021 DO EXECUTIVO

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ? NFS-e, com fins a modernizar a arrecadação municipal, documentar as operação de prestação de serviços, bem como possibilitar a fiscalização tributária destes no Município de Formosa da Serra Negra e dá outras providências.

O Prefeito de Formosa da Serra Negra, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Formosa da Serra Negra, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ? NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Formosa da Serra Negra, Governo do Estado do Maranhão ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 3.º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), conerá as seguintes informações:

I ? número sequencial da nota;

II ? código de verificação de autenticidade;

III ? data e hora da emissão;

IV ? identificação do operador emissor;

V ? identificação do prestador de serviços, com:

1. a) razão social;
2. b) endereço;
3. c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ? CNPJ/MF;
4. d) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes ? CMC;

VI ? identificação do tomador de serviços, com:

1. a) nome ou razão social;
2. b) endereço;
3. c) "e-mail";
4. d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ? CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ? CNPJ/MF;

VII ? discriminação do serviço;

VIII ? valor total da NFS-e;

IX ? valor e justificativa da dedução, se houver;

X ? valor da base de cálculo;

XI ? código do serviço;

XII ? alíquota e valor do ISS;

XIII ? indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;

XIV ? indicação de serviço não tributável pelo Município de Formosa da Serra Negra, quando for o caso;

XV ? indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XVI ? número, tipo e data do documento emitido, nos casos de substituição.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://diariomunicipal.net.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c5d7c1c940730364cdb3726ca22c9a0c0dbcdc6b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



- 1.º ? A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Município de Formosa da Serra Negra” ? “Secretaria Municipal de Finanças” ? “Seção de Fiscalização Tributária” ? “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ? NFS-e”.
- 2.º ? O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 4.º. Caberá o Município regulamentar através de Decreto:

I ? a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e/ou por faixa de receita bruta anual, independente de gozar de imunidade, isenção, ou qualquer outro tratamento diferenciado, estarão sujeitos a utilização da NFS-e, por opção do contribuinte ou por decisão do fisco municipal;

II ? definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III - definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e;

IV - as funcionalidades do sistema descritas em manual próprio;

Art. 5.º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes ? CMC, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.

- 1.º ? A opção referida no caput deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser solicitada no endereço eletrônico “<http://formasadaserranegra.ma.gov.br>”, mediante o preenchimento do formulário de solicitação de acesso.
- 2.º ? A Secretaria Municipal de Finanças comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização.
- 3.º ? A opção referida no caput deste artigo, uma vez deferida, é irretroatável.
- 4.º ? Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão na competência seguinte ao do deferimento da autorização, devendo entregar os blocos de Notas Fiscais para serem inutilizadas pelo Seção de Fiscalização Tributária.

Art. 6.º A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<http://formasadaserranegra.ma.gov.br>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Formosa da Serra Negra, mediante cadastro prévio e a utilização de usuário e senha.

- 1.º -O acesso ao sistema da NFS-e que conterá dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança ou com Certificado Digital (por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ? ICP-Brasil).
- 2.º -As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico <http://formasadaserranegra.ma.gov.br>, seguindo as orientações passo a passo disponíveis no site.

§3.º - Após a solicitação de acesso e a confirmação da regularidade das informações pela Secretaria Municipal de Finanças, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

§4.º ? No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§5.º ? Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

- 6.º - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível.
- 7.º - Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ? CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ? CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.
- 8.º ? O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.
- 9.º ? A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, através de senha de segurança ou com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil (Certificado Digital), contendo o CNPJ do estabelecimento do emitente ou o CPF do responsável.
- 10.º ? Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ? NFS-e no endereço eletrônico “<http://formasadaserranegra.ma.gov.br>”, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário no termos da Lei.
- 11.º - A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

Art. 7.º No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços ? RPS, que deverá ser substituído por NFS-e.

Parágrafo Único ? O RPS deverá ser autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8.º Alternativamente ao disposto no artigo 6.º desta Lei, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://diariomunicipal.net.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c5d7c1c940730364cdb3726ca22c9a0c0dbcdc6b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 9.º O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, conforme previsto no parágrafo único do artigo 7.º desta Lei, devendo conter todos os dados exigidos no artigo 3.º, inciso V.

- **1.º** ? O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1.ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2.ª (segunda) em poder do prestador de serviços.
- **2.º** ? Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal da Finanças poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS em estabelecimento gráfico mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal ? AIDF.

Art. 11. O RPS, tratado nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10 desta Lei, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

- **1.º** ? O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.
- **2.º** ? O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo.
- **3.º** ? A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.
- **4.º** ? A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.
- **5.º** ? Na utilização do RPS, será considerada como competência o mês/ano da data de emissão do RPS, independente da data de conversão da NFS-e.

Art. 12. O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo Único ? Não se aplica o disposto no caput deste artigo às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que tratam as Leis Complementares n.º 123, 127 e 128, estabelecidas no Município de Formosa da Serra Negra e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições ? SIMPLES NACIONAL.

Art. 13. O prazo para cancelamento do RPS e da NFS-e encerra-se no dia 5 do mês subsequente ao mês da competência.

Parágrafo Único ? Após o encerramento do prazo de que trata o caput deste artigo, o RPS e a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 14. A carta de correção não deve ser utilizada para corrigir:

I ? o valor do serviço, das deduções, base de cálculo, alíquota e imposto;

II ? dados cadastrais que impliquem qualquer alteração do prestador ou tomador de serviços;

III ? o número da Nota Fiscal Eletrônica e a data de emissão;

IV ? a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;

V ? a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISS;

VI ? a indicação do local de competência do ISS;

VII ? a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS;

VIII ? o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços ? RPS.

Art. 15. Os prestadores de serviços que estão em regime de tributação do ISS por estimativa deverão requerer o seu enquadramento para emissão de NFS-e junto à Secretaria Municipal da Finanças.

Art. 16. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Formosa da Serra Negra, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo Único ? Após transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 17. Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I ? aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II ? registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Art. 18. O Poder Executivo fica autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://diariomunicipal.net.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c5d7c1c940730364cdb3726ca22c9a0c0dbcdc6b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA (MA), EM 19 DE ABRIL DE 2021.

CIRINEU RODRIGUES COSTA

Prefeito Municipal de Formosa da Serra Negra

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIOS, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://diariomunicipal.net.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c5d7c1c940730364cdb3726ca22c9a0c0dbcdc6b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

